

**Autos n. 2244/2009**

**Vistos.**

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo **Município de Londrina** em face de **Grandis e Lepri Ltda**, alegando haver excesso de execução pelo fato da exequente não ter realizado a compensação dos honorários, decorrente da sucumbência recíproca, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação.

Instada, a embargada apresentou impugnação (fls. 08). Aduz que a compensação seria facultativa e não obrigatória. Bate-se pela rejeição dos embargos.

O Ministério Público absteve-se de atuar no feito (fls.09).

**Relatei. Decido.**

1. Os embargos são procedentes.

O Acórdão de fls. 234-242 fixou a favor do procurador do Município de Londrina a verba honorária de R\$ 250,00. Mencionou ainda que essa quantia “poderá ser compensada (Súmula n. 306/STJ)” com os honorários arbitrados em prol do patrono da parte contrária.

Ora, bem vistas as coisas, é de concluir-se que o verbo “poderá” empregado no acórdão tem o nítido sentido de “deverá”: a compensação não se traduz em mera faculdade, constituindo a rigor medida cogente. A prevalecer o raciocínio oposto, ter-se-ia de admitir que a deliberação do eg. Tribunal representou simples exortação ou

conselho ao embargado. É óbvio e ululante que semelhante interpretação do julgado contraria a própria finalidade da jurisdição, que outra não é senão a composição definitiva e **imperativa** da lide.

Ademais, a súmula n. 306/STJ invocada pelo voto condutor do acórdão é categórica em utilizar o verbo no imperativo ("**devem** ser compensados...").

Logo, só era legítimo à parte embargada executar o saldo oriundo da compensação, e não o valor integral da condenação.

2. Do exposto, com fundamento no art. 741, V, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para reduzir o total do crédito à quantia de R\$ 250,00

Pela sucumbência, pagará a embargada as custas e despesas do processo, bem assim os honorários de sucumbência devidos ao embargante, que fixo em R\$ 100,00.

P.R.I.

Londrina, 9 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**